

Ilmo. Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Tubarão/SC

Tramandaí/RS, 12 de setembro de 2018.

**RECURSO ADMINISTRATIVO TP 005/2018**

MV ROSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.635.652/0001-59, representada por sua sócia Sandra Mari da Rosa Vargas, portadora do CPF 191.438.850-04, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Frente a decisão da comissão de licitação que entendeu por inabilitar a autora, pelos seguintes fatos e fundamentos:

DOS FATOS

Trata-se de edital de licitação para Contratação de Empresa para execução da obra de ampliação das instalações físicas do quartel sede do 8º batalhão de bombeiros militar, através do convênio FUNREBOM.

A recorrente fora inabilitada pois segundo a comissão de licitação, "ter apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado".

Desta forma, não restou outra alternativa a não ser a impetração do presente recurso.

|                 |
|-----------------|
| DOS FUNDAMENTOS |
|-----------------|

Não merece prosperar tal impugnação, visto que a autora apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, especialmente no que tange o atestado de capacidade técnica.

O ápice do fundamento que denegou o referido, trata-se do atestado não estar especificamente descrito no atestado a forma de estaqueamento, que, no presente caso, seria em "hélice", o que nada mais é do que a forma de se desempenhar o trabalho.

Desta forma, não há qualquer ilegalidade a ser suscitada para tal.



Em verdade, o objetivo do certame licitatório é buscar a proposta mais vantajosa pela administração pública, estabelecendo critérios basilares para a contratação.

Em verdade, o objetivo do certame licitatório é buscar a proposta mais vantajosa pela administração pública, estabelecendo critérios basilares para a contratação.

A questão a ser resolvida, entorna o atestado de capacidade técnica. Para melhor elucidar, passamos a transcrever o trecho da Lei 8.666/93 que versa sobre o tema. Vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Ainda que fosse o caso de considerar obra de alta complexidade, o que não é, a administração pública deve-se ater aos critérios básicos, de modo que as colunas basilares dos documentos exigidos, deem sustentação no tocante a capacidade de execução do serviço, o qual está perfeitamente demonstrado.

Assim, a administração pública deve ater-se às exigências mínimas e razoáveis, com garantia mínima suficiente, de que o licitante, possui capacidade de cumprir a obrigação do objeto da licitação.

Marçal Justen Filho se manifesta: "A administração não tem liberdade para impor exigências, quando a atividade a ser executada não



apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento".

Ademais, o instrumento convocatório há de prever critérios basilares, não podendo ser tomado como prova absoluta acerca ou não da compatibilidade, visto que acima do edital está a Lei 8.666/93, bem como, os demais critérios norteadores, dentre eles, a ampla competitividade, desde que as finalidades dos pedidos estejam resguardadas.

Nesse sentido, temos recente decisão de nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, dando conta da prejudicialidade em caso de excesso de formalismo. Vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. - O objetivo da apresentação de atestados de capacidade técnica é comprovar que a empresa participante do certame executou, em momento anterior e de forma satisfatória, objeto compatível com o licitado, gerando segurança à Administração Pública na futura contratação. - Não há como, em razão de apego excessivo ao formalismo, tendo em vista a diminuta diferença entre a quantidade de serviço efetivamente prestado e aquele constante no edital, excluir licitante que apresentou proposta que representa o melhor contrato para a Administração Pública. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069481166, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 28/09/2016) (grifo nosso)

Assim, não cabe aos licitantes buscarem exigências maiores do que as devidas, tendo a municipalidade o dever de primar pela ampla competitividade, bem como, pela contratação da proposta mais vantajosa.

Ademais, o Tribunal de Contas da União é uníssono ao estabelecer que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnicas, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

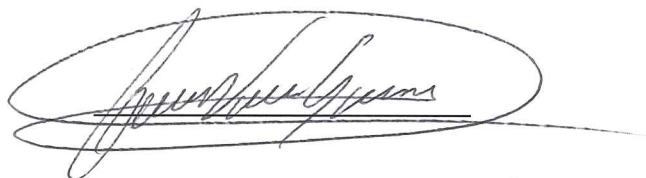
#### DOS PEDIDOS

Ante os fatos e fundamentos expostos, sob pena de impetrar o remédio constitucional cabível para garantir a sua habilitação, requer administrativamente:

- a) Recebimento tempestivo do presente; e
- b) O acolhimento dos fundamentos expostos, de forma a habilitar a empresa MV ROSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA-ME face o fiel cumprimento do instrumento convocatório, com os desdobramentos legais ; e

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a large, hand-drawn oval. The signature is cursive and appears to be the name of the petitioner.